SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2193751 - SP (2022/0264414-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	JANE MARISE VALENTE PERES
ADVOGADO	:	WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825
AGRAVADO	:	SÉRGIO ROBERTO CORDEIRO SIMÕES
AGRAVADO	:	SIMONE JOESTING SIMOES
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES - SP122463
		DANIEL AMOROSO BORGES - SP173775

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. SANÇÃO. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No presente caso, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da agravante, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "é necessária a comprovação da má-fé do demandante para a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil" (AgInt no AREsp 1.752.351/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 24/6/2021).

3. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Documento eletrônico VDA38545147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/09/2023 15:58:30
Código de Controle do Documento: 9752dc91-1a5f-4b95-8c0e-98d94fc65822

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA38545147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/09/2023 15:58:30
Código de Controle do Documento: 9752dc91-1a5f-4b95-8c0e-98d94fc65822

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2193751 - SP (2022/0264414-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	JANE MARISE VALENTE PERES
ADVOGADO	:	WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825
AGRAVADO	:	SÉRGIO ROBERTO CORDEIRO SIMÕES
AGRAVADO	:	SIMONE JOESTING SIMOES
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES - SP122463
		DANIEL AMOROSO BORGES - SP173775

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. SANÇÃO. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No presente caso, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da agravante, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "é necessária a comprovação da má-fé do demandante para a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil" (AgInt no AREsp 1.752.351/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 24/6/2021).

3. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JANE MARISE VALENTE PERES contra decisão monocrática de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino que conheceu do agravo para conhecer em parte o recurso especial e, nesta, negar-lhe provimento (fls. 138-144).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim

Documento eletrônico VDA38307218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/09/2023 14:23:18
Código de Controle do Documento: 3135e3db-2778-4807-9ffe-f584182af429

ementado (fl. 45):

> CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação de rescisão de compromisso de compra e venda - Condenação da adquirente ao pagamento de taxa de ocupação desde a posse, com correção monetária a partir do ajuizamento da demanda - Alegação de que o termo inicial da obrigação de pagar alugueres é a data do aforamento da ação - Não acolhimento - Erro material nos cálculos dos exequentes corrigidos por eles, oportunamente - Ausência de má-fé - Aplicação da penalidade do artigo 940 do Código Civil- Inadmissibilidade- Precedentes do C. STJ - Realização de perícia contábil- Descabimento- Impugnação bem rejeitada - Recurso desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 55-60).

Alega a agravante que não devem incidir as Súmulas n. 282 e 356/STF, pois afirma que o Tribunal *a quo*, ao rejeitar a produção probatória, cerceou a sua defesa, bem como enfrentou a tese do enriquecimento sem causa ao afirmar que a correção monetária tem seu termo inicial a partir do aforamento da ação e não da obrigação de pagar. Informa que deve-se reconhecer, ao menos, o prequestionamento implícito.

Quanto ao afastamento, pelo Tribunal de origem, da sanção prevista no art. 940 do Código Civil, afirma que não é caso de aplicação de Súmula n. 7/STJ, pois "afirmar que o fato de os recorridos alterar o cálculo do saldo devedor, após o recebimento da impugnação, não lhes isenta de responder pela penalidade prevista no art. 940, do CC/02." (fl. 153).

Por fim, sustenta a violação dos arts. 1022 e 489 do CPC, pois deixou de se pronunciar sobre ponto fundamental, qual seja, a condenação da parte contrária ao pagamento de honorários sucumbenciais, "porquanto, é fato incontroverso que os credores haviam praticado um excesso em seus cálculos e, se não houvesse a impugnação, o valor do débito não seria reduzido!" (fl. 154).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fl. 160-169).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, pois os agravantes não trouxeram argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA38307218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/09/2023 14:23:18
Código de Controle do Documento: 3135e3db-2778-4807-9ffe-f584182af429

Com efeito, da análise do acordão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento, asseverou que (fl. 48):

> Por fim, absolutamente descabida a pretendida realização de perícia contábil, **mesmo porque a devedora sequer refutou, de modo específico, os critérios utilizados pelos exequentes para a incidência da correção monetária e os demais parâmetros das contas apresentadas**, cingindo-se a impugnação à frágil alegação de que o termo inicial dos alugueres seria a data do ajuizamento da demanda. Portanto, é mesmo de rigor a rejeição da impugnação ofertada pela devedora.

Assim, vê-se que o acórdão não abordou a questão pela ótica requerida pela agravante (cerceamento de defesa), na medida em que, nos próprios termos acima referidos, a agravante não refutou os critérios utilizados pela agravada para a incidência da correção monetária e demais parâmetros de contas. Menos ainda abordou a questão como sendo um enriquecimento sem causa.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da agravante, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Nesse sentido, cito:

> 5. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.993.188/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 17/10/2022.)

> 2. A ausência de debate em torno dos dispositivos tidos como violados impede o conhecimento do recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ. (AgInt no AREsp n. 1.994.278/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 10/10/2022.)

> 1. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela (Súmula n. 211/STJ).

Documento eletrônico VDA38307218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/09/2023 14:23:18
Código de Controle do Documento: 3135e3db-2778-4807-9ffe-f584182af429

> 1.1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Sua ocorrência se dá quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, situação não verificada na hipótese dos autos. (AgInt no AREsp n. 2.131.426/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/10/2022.)

Acrescente-se que se a agravante entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do CPC quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido:

> II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.
> III - No caso, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a tese suscitada.
> IV - Cabe ao Recorrente alegar nas razões de recurso especial afronta ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, de forma fundamentada, caso entenda persistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, possibilitando, assim, a análise de eventual negativa de prestação jurisdicional, sob pena de não conhecimento da matéria por ausência de prequestionamento, como ocorreu no presente caso. (AgInt no REsp n. 2.002.305/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 30/11/2022.)

> 1. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a tese referente à inversão dos ônus sucumbenciais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados na instância de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. Caberia à parte, em seu Apelo Nobre, alegar violação do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito. (AgInt no AREsp n. 2.104.649/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/9/2022.)

Documento eletrônico VDA38307218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/09/2023 14:23:18
Código de Controle do Documento: 3135e3db-2778-4807-9ffe-f584182af429

Com relação ao afastamento da sanção prevista no art. 940 do Código Civil, da detida análise recursal, nota-se que o Tribunal *a quo* atestou que não houve má-fé do agravado, pois o alegado excesso foi por eles corrigido.

Nesse sentido, a decisão está conforme a jurisprudência desta Corte Superior, conforme preconizado no precedente:

> RECURSOS ESPECIAIS - DEMANDA POSTULANDO A DECLARAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS A CONSÓRCIO E A RESPECTIVA RESTITUIÇÃO DOS VALORES - ACÓRDÃO ESTADUAL QUE CONSIDEROU INCIDENTES JUROS DE MORA, SOBRE OS VALORES REMANESCENTES A SEREM DEVOLVIDOS AOS AUTORES, DESDE O 31º DIA APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO CONSORCIAL, BEM COMO APLICOU A SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ATUAL ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002) EM DETRIMENTO DO DEMANDANTE QUE NÃO RESSALVARA OS VALORES RECEBIDOS.
> 1. Insurgência dos consorciados excluídos do grupo.
> **1.1. Controvérsia submetida ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC): A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independendo da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor.**
> 1.2. Questão remanescente. Apesar do artigo 1.531 do Código Civil de 1916 não fazer menção à demonstração da má-fé do demandante, é certo que a jurisprudência desta Corte, na linha da exegese cristalizada na Súmula 159/STF, reclama a constatação da prática de conduta maliciosa ou reveladora do perfil de deslealdade do credor para fins de aplicação da sanção civil em debate. Tal orientação explica-se à luz da concepção subjetiva do abuso do direito adotada pelo Codex revogado. Precedentes.
> 1.3. Caso concreto. 1.3.1. A Corte estadual considerou evidente a má-fé de um dos autores (à luz das circunstâncias fáticas constantes dos autos), aplicando-lhe a referida sanção civil e pugnando pela prescindibilidade de ação autônoma ou reconvenção. 1.3.2.
> Consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte acerca da via processual adequada para pleitear a incidência da sanção civil em debate. Ademais, para suplantar a cognição acerca da existência de má-fé do autor especificado, revelar-se-ia necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
> 2. Irresignação da administradora do consórcio.

Documento eletrônico VDA38307218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/09/2023 14:23:18
Código de Controle do Documento: 3135e3db-2778-4807-9ffe-f584182af429

2.1. Voto vencedor (e. Ministro Luis Felipe Salomão). Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção, firmada no bojo de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), a administradora do consórcio tem até trinta dias, a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo, para devolver os valores vertidos pelo consorciado desistente ou excluído (REsp 1.119.300/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14.04.2010, DJe 27.08.2010). Nessa perspectiva, o transcurso do aludido lapso temporal, sem a ocorrência da restituição efetivamente devida, implica a incidência de juros moratórios a partir do trigésimo primeiro dia do encerramento do grupo consorcial. Orientação aplicável inclusive aos casos em que o ajuizamento da demanda ocorre após a liquidação do consórcio.
2.2. Voto vencido do relator. À luz das peculiaridades do caso concreto - ação ressarcitória ajuizada após o encerramento do grupo consorcial; inexistência de estipulação de termo certo no contrato de adesão; e incidência de previsão normativa, vigente à época, acerca da necessária iniciativa do credor para o recebimento do pagamento (o que caracteriza a dívida como quesível) - afigurar-se-ia cabida a adoção da exegese acerca da incidência dos juros de mora a partir da citação - momento em que ocorrida a obrigatória interpelação do devedor.
3. Recursos especiais desprovidos. Vencido o relator na parte em que dava provimento ao apelo extremo da administradora do consórcio, a fim de determinar a incidência dos juros de mora a partir da citação.
(REsp n. 1.111.270/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 25/11/2015, DJe de 16/2/2016.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, "nas hipóteses de cobrança de dívida líquida com termo certo, a correção monetária incide a partir do vencimento da obrigação" (AgInt no AgInt no AREsp 2.005.562/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJE de 30/5/2022). Aplicação da Súmula 83 do STJ.
2. No tocante à repetição do indébito em dobro, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "é necessária a comprovação da má-fé do demandante para a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil" (AgInt no AREsp 1.752.351/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 24/6/2021). Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.095.187/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Documento eletrônico VDA38307218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/09/2023 14:23:18
Código de Controle do Documento: 3135e3db-2778-4807-9ffe-f584182af429

Por fim, sustenta a violação dos arts. 1022 e 489 do CPC, ao argumento de que o Tribunal deixou de se pronunciar acerca da condenação da parte contrária ao pagamento de honorários sucumbenciais, "porquanto, é fato incontroverso que os credores haviam praticado um excesso em seus cálculos e, se não houvesse a impugnação, o valor do débito não seria reduzido".

A irresignação não tem fundamento, pois, o acórdão do agravo de instrumento, objeto do presente recurso especial, rejeitou a impugnação ofertada pela devedora, ora agravante. Destaca-se que constou do acórdão recorrido que o excesso de execução (erro material nos cálculos) foi corrigido espontaneamente pelos próprios exequentes, não havendo que se falar em princípio da causalidade e, por consequência, não cabe a condenação em honorários sucumbenciais.

Logo, não há que se falar em omissão no julgado ou em ausência de fundamentação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA38307218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/09/2023 14:23:18
Código de Controle do Documento: 3135e3db-2778-4807-9ffe-f584182af429

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.193.751 / SP

Número Registro: 2022/0264414-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00178314920198260114 17831492019826011 4 21725567620208260000 21725567620208260000050000

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JANE MARISE VALENTE PERES
ADVOGADO	:	WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825
AGRAVADO	:	SÉRGIO ROBERTO CORDEIRO SIMÕES
AGRAVADO	:	SIMONE JOESTING SIMOES
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES - SP122463
		DANIEL AMOROSO BORGES - SP173775

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JANE MARISE VALENTE PERES
ADVOGADO	:	WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825
AGRAVADO	:	SÉRGIO ROBERTO CORDEIRO SIMÕES
AGRAVADO	:	SIMONE JOESTING SIMOES
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES - SP122463
		DANIEL AMOROSO BORGES - SP173775

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38530567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/09/2023 00:08:21
Código de Controle do Documento: cc5898af-b4e0-46e5-a2e3-524710bb7b93

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38530567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/09/2023 00:08:21
Código de Controle do Documento: cc5898af-b4e0-46e5-a2e3-524710bb7b93